



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 0109/2023/ SETOR JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei n° 037, protocolado em 21 de setembro de 2023

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IGARAPAVA, PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS EM CARÁTER DE MUTIRÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO. PROJETO DE LEI QUE VISA ATENDER EXIGÊNCIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização para o Poder Executivo firmar convênio com a irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Igarapava-SP.

O Projeto de Lei foi encaminhado pelo Ofício n° 727/2023 e instruído com cópia Ofício n° 578/2023-SMS; Justificativa de celebração de termo de convênio (03 folhas); Resolução SS – 155, de 11 de novembro de 2022 (03 folhas); cópia da Lei n° 1.107 de 29 de junho de 2023 (05 folhas); Minuta Termo de Convênio (018 folhas); cópia Plano de Trabalho 10/2023 (015 folhas) e Despacho do Presidente solicitando parecer jurídico (01 folha).

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, compete à Câmara Municipal de Igarapava-SP autorizar convênios com entidades particulares, consoante inciso XIII do art. 29. Mais além, aduz o mesmo diploma normativo ser de competência da Câmara a aprovação de convênio celebrado pelo Município, conforme inciso XII do art. 30.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A autorização para firmar convênio denota um interesse local.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura do Projeto de lei estão escorreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

A autorização para celebração de convênio visa cumprir o disposto no art. 29, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP. Mais além, esse diploma normativo disciplina que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos” (art. 144, parágrafo único, ‘a’).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

A doutrina jurídica define o instituto jurídico da seguinte forma:

“Não há legislação específica sobre tal regime, mas como os convênios são pactos nos quais as partes manifestam suas vontades e expressam seus direitos e obrigações, nada impede se continue adotando a mesma sistemática, de resto já utilizada há muito tempo. Na verdade, é o instrumento pactuado que serve de *lex inter partes*, com uma ou outra especificidade própria do direito público em razão da presença de pessoa governamental.”¹

Em anexo ao Projeto de Lei, consta o Plano de Trabalho 10/2023, cabendo, pois, às autoridades competentes analisarem quanto a autorização pleiteada.

Verifica-se que já dotação orçamentária consignada no orçamento vigente para atender ao convênio, descritas na Justificativa de celebração de termo de convênio.

Assim, cabe o Poder Legislativo a fiscalização da verba pública, bem como o seu emprego, por meio de seus membros.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 037/2023, não há nada que impeça sua leitura e compreensão.

II.4) Do regime de urgência

Foi solicitado no Ofício nº 727/2023 que encaminhou o Projeto de Lei nº 037/2023, “**REGIME DE URGÊNCIA**”.

Referido regime encontra previsão na Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP:

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 36 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 272.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

Logo, a Câmara Municipal tem o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar sobre a proposição. Ainda, no período de recesso legislativo, referido prazo se suspende.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 037/2023 tem como escopo atender as exigências da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 26 de setembro de 2023

Raíssa Vieira de Gouveia
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar